



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 15/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.023028/2017-92
INTERESSADOS: ANGELA MARIA LEAL BOECHAT
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93 E ACÓRDÃOS DO TCU. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DE COMPETENTE PLANO DE TRABALHO E AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Nº 01/2018**, que tem por objeto a prorrogação do Termo de Cooperação Técnica por mais doze meses, ou seja, de 25/01/2021 a 25/01/2022 (Sequencial 18- Lepisma).
2. O Termo de Cooperação supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, tendo por objeto a cooperação entre as instituições com a finalidade de promover avanços significativos no cumprimento da missão institucional, em favor do alcance de sucesso nas metas de eficiência na Gestão, cujos benefícios se estendem a toda comunidade universitária, através da troca de experiências técnicas no sentido de aperfeiçoar e fortalecer as atividades de avaliação independente e de assessoramento na execução de atividades inerentes ao cargo de assistente em administração, como auxílio no planejamento, organização, controle e assessoramento na área de patrimônio, ajustar as rotinas e procedimentos com o fim de melhor atender aos usuários internos do campus de Venda Nova do Imigrante, bem como auxiliar nas ações necessárias ao desfazimento de bens e colaborar em projeto de levantamento patrimonial.
3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. Verifica-se ao Sequencial 07, fls. 74 e 75, despacho com a justificativas à solicitação de prorrogação do prazo de vigência do referido Termo de Cooperação Nº 01/2018.

"Ao Gabinete do Reitor,

Após Inclusão dos documentos solicitados, encaminho o presente processo para análise quanto à possibilidade de prorrogação da colaboração técnica da servidora ANGELA MARIA LEAL BOECHAT, ocupante do cargo de Assistente em Administração, por mais um período de 12 meses.

Reiteramos que esta diretoria manifesta-se favoravelmente à prorrogação da colaboração técnica da referida servidora.

Respeitosamente"

"Magnífico Reitor,

1. Encaminhamos o processo eletrônico nº 23186.001621/2019-79, referente ao acordo de colaboração técnica para prorrogação do Termo de Cooperação técnica da servidora ANGELA MARIA LEAL DENADAI, matrícula SIAPE 1697518, tendo em vista o término no dia 26.01.2021, prorrogando por mais um período de 12 meses.

2. Dessa forma, enviamos os autos ao Magnífico Reitor para análise e, em caso de anuência, assinatura do Acordo e do Projeto de Colaboração Técnica e posterior restituição a este gabinete.

3. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

6. Consta no Termo de Cooperação, **Cláusula Quinta - Da Vigência**, o prazo do Termo de Cooperação:

"O presente Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), a partir da publicação deste instrumento" (Sequencial 1 fl. 31).

7. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das **metas, etapas/fases a serem executadas**, além **"de prévia aprovação de competente plano de trabalho"**, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993 in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

8. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho** sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, **com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho**, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das **metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;**" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA "[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruíam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD. [...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que **os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;**" (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

9. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo, anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

10. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14.

11. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 18 de janeiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068023028201792 e da chave de acesso 33fc78d3



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 19/01/2021 às 19:14

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/125043?tipoArquivo=O>